



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0000490-98.2025.5.18.0008
AUTOR: -----
RÉU: ----- E OUTROS (3)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme artigo 852-I, da CLT.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Saneamento processual.

A - Questão de ordem. Alteração cadastral. Nome da parte autora.

Da análise dos autos, verifico que a reclamante se identificou nas audiências por meio do nome social -----.

O decreto nº 8.727/2016 reconhece o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Considera como nome social a “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”.

Nos termos do art. 2º do referido dispositivo:

“Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto”.

O art. 3º, por sua vez, preleciona que os registros dos sistemas de informação, de cadastros, prontuários e congêneres deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Pelo exposto, determino a inclusão do nome social da autora nos autos, devendo a Secretaria da Vara retificar o polo ativo da demanda.

II.2 – Preliminarmente.

A – Inépcia da inicial.

Nos termos do art. 330, §1º do CPC, a petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão ou contém pedidos incompatíveis entre si, situações não observadas no presente feito.

No presente caso, não se afigura nenhuma das hipóteses acima mencionadas, uma vez que a parte autora apresentou pedidos determinados, com a respectiva causa de pedir.

Rejeito a preliminar.

B - Limitação ao valor da causa

Em relação ao pedido de não limitação da condenação ao valor dos pedidos indicados na peça e ingresso, registro que, nos termos do art. 12, § 2º, da IN 41 do C.TST, a apuração da condenação não se restringe aos valores descritos em exordial, uma vez que expressamente apresentados como sendo mera estimativa.

A este propósito, trago à colação o seguinte julgado:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEIN.º13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL.

Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a parte reclamante fez ressalva expressa à fl.17 pje no sentido de que a discriminação dos valores visam apenas à fixação do rito procedimental. Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido”. (RR10756-61.2015.5.15.0079, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12 /2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12 /2017).

A parte autora consignou a ressalva quanto à liquidação dos valores estimados para os pedidos vindicados (mera estimativa), razão pela qual não há falar em limitação aos valores apontados na exordial, nem mesmo que os valores são excessivos, valendo-se como mero requisito para a adequação do rito.

C - Justiça gratuita.

O inciso XIII do art. 337 do CPC prevê a possibilidade de suscitar, em preliminar, a indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça. Considere-se, contudo, que até a presente decisão não foi objeto de exame o pedido de gratuidade, de modo que sequer se justifica a irresignação em contestação. Nada obstante, no processo do trabalho vigora o §3º do art. 790 da CLT, de modo que o benefício pode ser concedido até mesmo de ofício, caso se verifique o preenchimento dos requisitos legais.

Rejeito a preliminar.

D – Ilegitimidade passiva.

O exame da legitimidade deve ser feito no plano lógico e abstrato, ou seja, à luz das alegações feitas pela autora na inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência.

Em outras palavras, apenas admitindo-se provisória e in status assertionis as afirmações feitas na proemial é que se pode vislumbrar ou não a legitimação para agir. Sendo positivo o resultado dessa aferição, como é o caso, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito.

Rejeito a preliminar.

E – Inversão do ônus da prova. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

A inversão do ônus da prova é possível no processo do trabalho, presentes os elementos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte, além da condição de que os meios de prova estejam ao alcance exclusivo de um dos litigantes.

No caso posto em julgamento, as partes trouxeram aos autos as provas

que lhe cabiam, dentro do que foi proposto na inicial, não prevalecendo qualquer discrepância de capacidade probatória apta a autorizar a inversão deste ônus, sem que tal medida acarretasse pesar excessivo e injusto à parte adversa.

Quanto ao requerimento de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por ora não vislumbro a necessidade de sua aplicação, contudo caso necessário, será reapreciado o requerimento no mérito.

Como é cediço, o protocolo é um guia obrigatório para o Poder Judiciário brasileiro, criado pelo CNJ, que orienta juízes e demais profissionais a analisarem casos com o objetivo de combater preconceitos e estereótipos de gênero, promovendo a igualdade e a equidade.

Foi estabelecido para que as decisões judiciais considerem a desigualdade histórica de gênero, a fim de garantir a não discriminação e proteger os direitos fundamentais das partes, especialmente das mulheres. O protocolo abrange diversos ramos do direito e inclui a análise da interseccionalidade de outros fatores, como raça e condição socioeconômica.

Indefiro, pois, o pleito formulado.

F - Impugnação aos documentos.

A impugnação genérica e meramente formal dos documentos apresentados pelas partes não afasta a presunção de sua legitimidade, decorrente das alegações do respectivo patrono. Sua valoração, entretanto, será realizada oportunamente, caso a caso, em juízo de mérito.

G – Revelia e Confissão ficta.

O 4º reclamado, embora regularmente notificado para participar da audiência inicial, sob pena de declaração de revelia e presunção de confissão quanto à matéria de fato, não compareceu à audiência, tampouco se justificou.

Em virtude disso e na esteira do entendimento contido na Súmula nº 74 do TST, declaro-o revel, aplicando-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria fática.

II.3 – Mérito.

A – Reversão da justa causa. Dispensa imotivada.

A parte reclamante busca a reversão da justa causa aplicada em 14/03/2025, alegando que não houve falta grave. Narra que encontrou uma bolsa em uma sala de aula e, acreditando que havia sido descartada, guardou-a em seu armário e, após 15 dias, levou-a para casa. Aduz que ao ser questionada efetuou a devolução prontamente do item. Sustenta que a dispensa não observou a proporcionalidade, imediatidade e tipicidade, configurando um mal-entendido e não um ato de improbidade ou mau procedimento.

Por seu turno, as Reclamadas sustentam que a dispensa por justa causa foi legítima, fundamentada em mau procedimento (art. 482, “b”, da CLT).

Afirmam que a parte reclamante descumpriu as normas internas ao não entregar a mochila encontrada à administração ou ao setor de descobertas e perdas, o que reduz a fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho.

Alegam que todos os colaboradores são orientados a entregar objetos encontrados e a conduta da Reclamante é falta grave suficiente à causa a dispensa por justa causa.

Pois bem.

Ante o princípio da continuidade da prestação de serviços, a justa causa exige prova robusta de seus requisitos ensejadores, sendo do empregador o ônus da prova relativa à justa causa aplicada.

Para caracterização da justa causa apta ao rompimento do contrato de trabalho, doutrina e jurisprudência entendem indispensável a presença da imediatidade, da gravidade da falta imputável somente ao empregado, da inexistência de perdão, tácito ou expresso, da relação de causa e efeito, como fator determinante da rescisão, além da repercussão danosa, sem que, ainda, se evidencie duplicidade de punição e observada seja a gradação da pena. Imperioso, ainda, que para imputação de justo motivo à dispensa em quaisquer das causas elencadas no art. 482, da CLT, a falta do empregado torne impossível a manutenção do vínculo de emprego.

A reclamada carrou aos autos relatório de sindicância às fls. 312 /ss., datado em 13/03/2025, que apurou que “no dia 24/02/2025, por volta das 15h30min, os colaboradores M. J. R. S. e J. P. S. encontraram uma mochila na sala de aula 7º ano C do segundo andar. Após verificarem que não havia nenhum aluno ou pessoa procurando pela mochila, decidiram aguardar um período para ver se alguém a reivindicaria. Após não haver procura, foi levada para casa pelo colaborador J. P. S., porém ao ser questionado o mesmo realizou a devolução da mochila que será entregue ao cliente no dia 13/03/2025. Todos os colaboradores têm a

orientação que todos os objetos encontrados devem ser entregues à administração ou ao setor de achados e perdidos para melhor gerenciamento e segurança”

Consta, ainda, no relatório que “No dia 24/02/2025 por volta das 15h30 min. ao revisar as gravações das câmeras de segurança da sala de 7º ano C, observei que os colaboradores M. J. R. S. e J. P. S. encontraram uma mochila abandonada. Onde colocaram em um saco de lixo e levaram para o DML”, fatos confessados pelas duas empregadas envolvidas.

Em depoimento pessoal a parte autora confirmou os fatos apurados em sindicância pelo réu.

A partir das provas produzidas nos autos, esta magistrada restou totalmente convencida de que a reclamada procedeu corretamente ao aplicar a justa causa em face da reclamante em razão da quebra de fidúcia necessária para manutenção do vínculo empregatício entre as partes.

Isto porque, de fato, é prática comum e presumível que ao encontrar objetos por ocasião de limpeza de locais públicos, proceda-se à entrega a setor próprio de guarda, sobretudo em estabelecimentos com grande fluxo, como escolas.

Por fim, cabe salientar que não se cogita de perdão tácito, pois a dispensa foi imediata. Ademais, desnecessária a gradação de pena, pois a falta cometida e comprovada, por si só, é grave o suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

A reclamada juntou aos autos comunicado de dispensa por justa causa, TRCT e comprovante de pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de reversão da justa causa em dispensa sem justa causa, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos corrobora a quebra de fidúcia necessária para continuidade da relação de emprego entre as partes. Da mesma sorte, improcedem os pedidos de verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa e demais consectários daí decorrentes, inclusive multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

B - Adicional de insalubridade.

A parte autora alega que, durante todo o vínculo laboral, foi responsável pela higienização de instalações sanitárias coletivas e pela coleta de lixo na sua empregadora. Sustenta que foi exposta a agentes biológicos e químicos sem o Equipamento de Proteção Individual adequado. Afirmar que recebeu o adicional de insalubridade em grau médio (20%), o que considera desproporcional ao risco. Pleiteia o pagamento do adicional em grau máximo, com base no Anexo 14 da NR-15 e na Súmula 448, II, do TST, com reflexos em outras verbas.

As Reclamadas impugnam as alegações da parte Reclamante, afirmando que as atividades exercidas não se enquadram nas hipóteses de insalubridade em grau máximo. Alegam que sempre forneceu todos os EPIs necessários e que qualquer eventual exposição foi devidamente indenizada em folha de pagamento.

Aprecio.

O art. 189 da CLT dispõe que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O mesmo diploma normativo confere, por força dos arts. 155, 190 e 200, ao Ministério do Trabalho e Emprego a definição dos agentes aptos a consubstanciar a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como os limites à sua exposição, o que, neste caso, foi feito por meio da Norma Regulamentar nº 15.

O art. 195 da CLT determina que a prova para a constatação de insalubridade seja feita mediante perícia técnica.

Presente nos autos laudo pericial conclusivo no sentido de que a parte autora deste feito NÃO faz jus ao adicional de insalubridade, conforme ID. 32031a0, tendo o perito concluído que:

Restou tecnicamente
DESCARACTERIZADA a insalubridade, porquanto as atividades por ela executadas, não se encontram elencadas nos nexos da NR-15, o que NÃO JUSTIFICA o respectivo adicional, na conformidade do disposto nas NR-06, NR-09, NR-15 e seus Anexos, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

É necessário ressaltar que o art. 479 do CPC estabelece que o magistrado apreciará, fundamentadamente, o laudo pericial e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), razão pela qual, conquanto inexistindo adstrição ao laudo pericial, não observo outros elementos neste feito eletrônico que possam afastar o resultado da avaliação técnica apresentada nos autos pela perita oficial.

Em que pese o argumento da parte autora de que se tratava de banheiro de uso coletivo, o perito apurou que a atividade era de limpeza de aproximadamente 10 banheiros, cujas atividades a parte autora revezava com outra funcionária, com tempo médio para limpeza de um banheiro de 10 minutos e uso de produtos como Multiuso diluído em água, hipoclorito e aromatizante.

Em seus esclarecimentos, o perito complementou que a parte autora levava, para a coleta do lixo, em cada banheiro, cerca de 30 segundos no máximo, sendo 10 banheiros, ou seja, um total de 5 minutos no período da manhã e 05 minutos período da tarde,

conforme apurado em diligência que foi passado para o perito 10 minutos diário na coleta de papel sanitário e contato propriamente dito com agente biológico.

Argumentou, ainda, que, o artigo 193 da CLT, estabelece apenas como condição insalubre CONTATO PERMANENTE com agente Biológico, porém, não existindo classificação do tempo de exposição em eventual, habitual/intermitente e/ou permanente, aplicando-se a Portaria 3311/89 que define:

- Até 30 minutos/dia = EVENTUAL;

- De 31 até 400 minutos/dia = INTERMITENTE;

- De 401 até 480 minutos/dia = PERMANENTE.

Reforço, a matéria é técnica e nenhum outro elemento convincente foi trazido aos autos pela parte demandada que pudesse infirmar a conclusão da prova técnica produzida por profissional da confiança desta magistrada, não se vislumbrando, em relação ao laudo apresentado, desrespeito a qualquer dispositivo normativo ou qualquer falha.

Do exposto, indefiro o pedido de pagamento de diferença de adicional de insalubridade, integração e repercussões.

C – Danos morais.

A reclamante alega ter sofrido dano moral decorrente de preconceito, sendo que durante toda a contratualidade, seu nome social não foi utilizado, apesar de ter comunicado sua identidade de gênero e solicitado o uso do nome social.

Afirma, ainda, que foi exposta a risco à sua saúde devido ao não fornecimento adequado de EPIs durante a prestação de serviços em condições insalubres.

A parte ré nega a ocorrência de dano moral, afirmando que todos os EPIs necessários foram fornecidos e que o pagamento adicional em grau médio foi suficiente.

Afirma que nunca houve qualquer prática de preconceito ou discriminação, afirmando que buscaram a utilização do nome social dentro das possibilidades operacionais, tendo orientado colegas e superiores sobre o seu uso e que o uso do nome civil ocorreu somente nos documentos oficiais. Alega que não houve reclamações formais durante a contratualidade, o que enfraquece a alegação de desrespeito. Sustentam a ausência de ato ilícito, dolo e nexo causal.

Pois bem.

O dano moral é entendido como violação ao patrimônio imaterial do ser humano, a qual gera lesão aos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, integridade física e psicológica, afronta a dignidade), os quais merecem reparação constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 5º, X, da CF /88.

A reparação por danos morais sofridos no contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta praticado pelo ofensor, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Inicialmente, diversamente do afirmado na exordial, a parte ré forneceu EPI, pagou adicional de insalubridade em grau médio e não ficou constatado risco à saúde, não evidenciado o dano e o nexo de causalidade entre os prejuízos sofridos pela autora e as condutas deliberadamente adotadas pela ré.

Quanto ao uso do nome social, a parte ré é confessa que foi informada da opção da parte autora pelo uso do nome social, contudo, apesar de afirmar que assim procedeu, não há sequer um documento nos autos que faça referência ao nome social, pelo contrário, todos os documentos acostados com a defesa denotam o uso exclusivo do nome civil da autora, inclusive ao se referir a ela na sindicância pelo nome civil e sempre no masculino.

Impende registrar que o reconhecimento do nome social é crucial para a dignidade e o respeito à identidade de gênero. Essa prática assegura que a pessoa seja identificada e chamada conforme sua autoidentificação, o que representa a base para inclusão social.

Ao reconhecer a redesignação do nome, promove-se a dignidade, o respeito, o combate à discriminação, a cidadania e a igualdade material entre os indivíduos que não se identificam com o gênero atribuído ao nascer.

Assim, reputo presentes os requisitos da responsabilidade civil ensejadora da reparação legal vindicada, sendo devida a indenização por danos morais.

Saliento que o dano moral, "envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada" (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil).

No que tange ao quantum indenizatório, considera-se que este deve ser fixado em consonância com a função educadora/corretiva/punitiva imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Pelo ângulo do ofendido, a compensação também deve ser razoável, levando-se em conta a culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do ato danoso, e a situação econômica das partes.

Tendo em vista todos esses critérios, considero que o valor de R\$5.000,00 atende à finalidade da indenização deferida, nos moldes dos artigos 944 a 946 do atual Código Civil.

D – Responsabilidade do 2º e 3º reclamados. Grupo econômico.

Pretende a parte autora a responsabilização solidária do 2º e 3º reclamados ao argumento de que estes demandados compõem o mesmo grupo econômico da 1ª ré, na forma do art. 2º, §2º da CLT.

Compulsando a defesa conjunta da parte ré constata-se que é incontroverso que as rés atuam conjuntamente e com comunhão de interesses negociais, formando grupo econômico.

Reconheço, portanto, a formação de grupo econômico entre as três primeiras Reclamadas, nos termos do art. 2º, §2º da CLT, razão pela qual responderão de forma solidária pelas verbas reconhecidas nesta decisão.

E – Responsabilidade da 4ª reclamada.

Diante da revelia e confissão da 4ª ré, resta incontroverso que se trata de tomadora dos serviços da autora prestador por intermédio da 1ª ré.

Ocorre que o único pedido deferido nos autos decorreu por ofensa a honra objetiva da autora, não havendo qualquer participação da 4ª ré a atrair a sua coautoria ou mesmo a responsabilidade subsidiária por ter sido simples beneficiária da prestação de serviço, justamente porque a ofensa se deu desvinculado da relação havida entre as rés.

Assim, julgo improcedente o pedido em face da 4ª ré.

F – Justiça Gratuita.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Reclamante, pois recebia remuneração inferior ao valor fixado no art. 790, §3º da CLT, além do que apresentou declaração de hipossuficiência econômica, comprovando estado de miserabilidade, nos termos da jurisprudência majoritária do TST (Súmula 463).

G - Honorários Periciais.

Sucumbente no objeto da perícia, deverá a reclamante arcar com os honorários periciais, ora arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais), isenta.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se certidão de crédito em favor do perito do Juízo, nos termos da Portaria TRT 18ª Região GP/DGCJ nº 002/06, a importância de R\$ 1.000,00 para cada um.

H – Honorários advocatícios.

Condeno a parte Reclamada a pagar ao advogado da reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC). No julgamento da ADI 5766, ocorrido em 20/10/2021, o plenário do Excelso STF, por maioria, declarou inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, da CLT.

Assim, conforme entendimento do STF, não pode haver condenação em honorários sucumbenciais em desfavor de pessoa beneficiária da justiça gratuita.

No caso dos presentes autos, foi concedida à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Por esses fundamentos, deixo de condenar a reclamante no pagamento de honorários sucumbenciais.

I – Descontos fiscais e previdenciários.

Considera-se de natureza indenizatória, para fins da regra prevista no artigo 832 da CLT, o único pedido ora deferido nos autos, não havendo que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

J – Juros e Correção Monetária.

Juros e correção monetária nos termos legais, observando-se o

disposto na Súmula 200 do C. TST.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação ajuizada por ----- em face de -----, para condená-los solidariamente a pagar à Reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, a indenização deferida na fundamentação retro, que faz parte integrante deste decisum.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido em face de -----.

Para liquidação de sentença os cálculos deverão observar, rigorosamente, todas as determinações e parâmetros estabelecidos na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Juros e correção monetária nos termos legais, observando-se o disposto na Súmula 200 do C. TST.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Condeno a parte Reclamada a pagar ao advogado da reclamante os honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (sem o cômputo das custas e de contribuição previdenciária), considerando: o grau de zelo do profissional, objetividade e concisão da defesa; que a prestação de serviços se deu exclusivamente nessa capital; o valor da causa e; o grau

de complexidade das questões discutidas (artigos 791-A e 769 da CLT e 85, §§6º, 10 e 11 do CPC).

Custas, pela 1ª, 2ª e 3ª Reclamadas, no importe de R\$100,00, calculada sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente dado à condenação, para meros efeitos recursais.

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 12 de janeiro de 2026.

SARA LUCIA DAVI SOUSA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por SARA LUCIA DAVI SOUSA, em 12/01/2026, às 07:47:50 - b9f4453

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25112518401218300000077154580?instancia=1>

Número do processo: 0000490-98.2025.5.18.0008

Número do documento: 25112518401218300000077154580